



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.005850/2003-36
Recurso nº 163.460 De Ofício
Matéria CSLL- Ano-calendário 1998
Acórdão nº 1101-00.047
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas
Interessado Kidde Resmat Parsch Ltda..

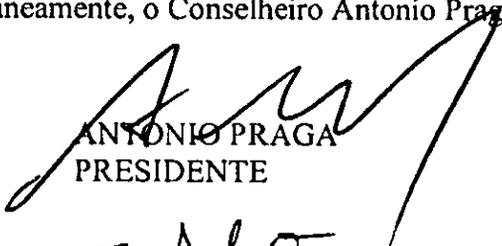
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.- Encerrado o exercício, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa, conforme orientação no art. 16 da IN SRF nº 93/1997. Se a falta de recolhimento acusada na revisão interna não se confirma, tendo decorrido de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício de decisão que cancelou o auto de infração lavrado contra o contribuinte Kidde Resmat Parsch Ltda., como resultado de procedimento de revisão interna de DCTFs referentes ao ano-calendário.

A irregularidade apontada foi a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, em virtude da não localização de pagamentos com os quais o contribuinte declarou ter compensado débitos dos períodos de janeiro a dezembro de 1998. Foi formalizada exigência da contribuição relativa ao segundo e ao quarto trimestres de 1998, no valor de R\$ 876.073,97, acrescida da multa de ofício de R\$ 657.055,48 e de juros de mora..

Ao impugnar a exigência, o contribuinte alegou que o cálculo da CSLL foi efetuado mediante levantamento de Balanço ou Balancete de Redução/Suspensão e que os valores informados em DCTF referem-se aos resultados acumulados de 01/01/98 até o mês declarado, a juntou documentação.

A Turma de Julgamento cancelou o lançamento, e recorreu de ofício a este Conselho. Assentou a relatora que os elementos contidos nos autos indicam, realmente, a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF. Além disso, ponderou que os valores mensais seriam devidos a título de estimativa, e sua falta de recolhimento ensejaria a aplicação da multa isolada, sendo improcedente o lançamento litigado.

É o relatório. 

Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

A decisão recorrida está correta quando afirma que a falta de recolhimento de estimativas pertinentes ao ano-calendário já encerrado implicaria apenas imposição da multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV.

De fato, a Instrução Normativa 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, combinado com o 49, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o tributo devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Todavia, essa norma, no meu entender, não seria suficiente para cancelar integralmente o lançamento. Explico a razão.

Duas são as multas que incidem sobre o débito não extinto na data do seu vencimento: (i) multa de mora, quando a extinção extemporânea do crédito se faz por iniciativa espontânea do sujeito passivo, sem necessidade de movimentar a máquina estatal; (ii) multa de ofício, quando há necessidade de movimentar a máquina estatal para persecução do crédito vencido e não pago.

“*Multa isolada*” não significa uma nova multa, mas traduz a circunstância de que a formalização da exigência da multa (por lançamento de ofício ou de mora) está sendo feita desacompanhada do tributo sobre o qual é calculada

A figura da *multa isolada* surgiu com a Lei nº 9.430/96, que em sua redação original previa:

Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas em o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente.

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.)

Como se vê, o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, em sua redação original, não instituiu outra penalidade, mas apenas previu a possibilidade de a multa por lançamento de ofício ser exigida juntamente com o tributo ou isoladamente. Assim, a multa exigida não é outra senão a multa de ofício.

Portanto, caso restasse comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas, a imposição da multa de 75% sobre o valor não recolhido estaria de acordo com a lei então em vigor, e o fato de a exigência não ter sido formalizada em auto de infração específico e exclusivo para esse fim poderia, no máximo, caracterizar irregularidade formal. Todavia, nem mesmo irregularidade formal se caracterizaria, porque a previsão legal apenas possibilita, mas não obriga, que a imposição da multa se faça em auto de infração que não contenha exigência de tributo.

Assim, repito, caso restasse comprovada a insuficiência de recolhimento das estimativas, e considerando o art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, o lançamento deveria ser

JK

julgado procedente em parte, para cancelar a exigência de tributo e reduzir a multa para 50%, em cumprimento ao disposto no art. 106, inciso II. Alínea “c”, do CTN.

Entretanto, uma vez que os elementos contidos nos autos, a meu juízo, confirmam as alegações da empresa e infirmam a acusação de falta/insuficiência de recolhimento, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

